

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0003-2015

**Dispõe sobre a reposição salarial dos servidores da Câmara Municipal de Guaratinguetá.**

PROCESSO Nº 3104-2007

---

Art. 1º A remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Guaratinguetá deverá ser majorada em dez por cento, assim constituídos:

I – sete inteiros e doze centésimos por cento, como forma de revisão geral anual, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal; e

II – dois inteiros e oitenta e oito centésimos por cento, como forma de reajuste.

Art. 2º Serão alterados, nas mesmas condições, o cálculo dos proventos dos Aposentados e das Pensões.

Art. 3º O percentual fixado no inciso I, do art. 1º desta Lei, será repassado aos subsídios dos Senhores Vereadores conforme autoriza o art. 37, X, da Constituição Federal e a Lei Municipal nº 4.053, de 4 de julho de 2008, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores de Guaratinguetá para a Legislatura 2009/2012.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento, suplementada, se necessário, nos termos da Legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de fevereiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2015.

Pela Mesa Diretora:

**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara

**ORVILLE BICALHO TEIXEIRA**  
1º Secretário

## JUSTIFICATIVA

**Projeto de Lei Legislativo nº 0003-2015**  
**Processo nº 3104-2007**

**Senhor Presidente,**  
**Nobres Senhores Vereadores:**

A presente propositura que temos a honra de submeter à apreciação do Douto Plenário, tem sua justificativa no fato de que nossos servidores têm direito a revisão de sua remuneração conforme determina o artigo 37, X da Constituição Federal assim grafado:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

.....  
*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

Assim sendo, esperamos poder contar com o beneplácito dos Nobres Senhores Vereadores, quando da discussão e votação do presente Projeto.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, fevereiro de 2015.

Pela Mesa Diretora:

**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
**Presidente da Câmara**

**ORVILLE BICALHO TEIXEIRA**  
**1º Secretário**